



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CFO nº 119/2019 fls. 1/3

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 119/2019

Projeto de Lei nº 65/2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de Shopping centers, supermercados, Hospitais e clínicas médicas, e dá outras providências

Autor: Vereador Edivaldo Souza Araújo

Relator: Vereador Luiz Carlos Silva Meira

I – RELATÓRIO

A propositura de autoria do **Vereador Edivaldo Souza Araújo**, que dispõe sobre a obrigatoriedade da construção ou adaptação de fraldários acessíveis aos frequentadores de Shopping centers, supermercados, Hospitais e clínicas médicas, e dá outras providências.

Em justificativas o Autor defende a propositura nos seguintes termos:

“No mundo de hoje há uma mais clara participação de pais e mães em todas as tarefas de cuidados com as crianças, tais como a troca de fraldas.

Atualmente é comum se encontrar fraldários ou espaços específicos para cuidados sanitários com crianças em quase todo local aberto ao público, tal como supermercados, shopping centers, hospitais e clínicas médicas. Ocorre, quando há fraldários, estes existem apenas em banheiros femininos, tornando-se difícil ou impossível ao pais (homens) o acesso a locais que permitam estas facilidades.

Pais também trocam fraldas mas encontram dificuldades em fazer isso pois nem todos os locais abertos ao público possuem trocadores no banheiro masculino ou banheiros para famílias.

Por isso, a notícia de que os banheiros masculinos no município de São Paulo deverão obrigatoriamente ter fraldários, assim como já ocorre no Estado de Nova York, Estados Unidos da América, deve ser comemorada <https://bebe.abril.com.br/familia/fraldarios-em-banheiros-masculinos-agora-sao-obrigatorios-em-nova-york/https://revistacrescer.globo.com/Voce-precisa-saber/noticia/2018/08/agora-e-lei-shoppings-de-sp-devem-ter-fraldario-tambem-em-banheiros-masculinos.html>

Neste contexto, o vereador subscrevente busca trazer tal realidade tão importante aos pais para o município de Hortolândia.

Pela proposta, se não houver um lugar de livre acesso para ambos os sexos – como um espaço familiar – deve haver trocadores no banheiro feminino quanto no masculino. A proposta lista os estabelecimentos



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CFO nº 119/2019 fls. 2/3

aos quais se aplica (shopping centers, supermercados, Hospitais e clínicas médicas) pois entende o autor que são os quais se verifica maior dificuldade e necessidade da adoção da medida.

A Proposta tramitou na Comissão de Justiça Redação, recebendo parecer favorável, com emenda supressiva ao §4º do Art. 3º e ao Art. 4º, sendo apreciado na Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, que manifestou também Parecer Favorável.

II – ANÁLISE DA MATÉRIA

A competência da Comissão de Finanças e Orçamento, esta disciplinada na Resolução nº 97, de 22 de Dezembro de 2008 – que Instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, de modo que extraímos o dispositivo em comento, verbis:

Art. 84 Compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;

IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art. 85 É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86 Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

A matéria recebeu, sob aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das Comissões Permanentes de Justiça e Redação, com emenda emenda supressiva ao §4º do Art. 3º e ao Art.4º e da Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer CFO nº 119/2019 fls. 3/3

III – VOTO DO RELATOR

Por considerar que a propositura em exame não ofende os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade nos termos do **Parecer da CJR**, naquilo que **cabe esta Comissão analisar** não vislumbramos óbice do ponto de vista financeiro e orçamentário para sua regular tramitação e ao final a decisão de mérito no Plenário desta Casa.

Diante do exposto o voto é pela aprovação do **Projeto de Lei nº 65/2019** e emenda supressiva ao §4º do Art. 3º e ao Art. 4º.

Sala das Comissões, 2 de setembro de 2019.


Vereador Luiz Carlos Silva Meira
Relator

Acompanham o voto do Relator:


Vereador Thiago Mascarenhas


Vereadora Simone Betini